



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000962/2007-96  
**Recurso n°** 501.670 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.896 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIS CARLOS DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.**

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.**

Não tendo sido produzida prova em contrário, há de ser mantido o lançamento que identifica omissão de rendimentos pelo cruzamento de informações colhidas pela DIRF.

Preliminar rejeitada.

Diligência indeferida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em indeferir o pedido de diligência e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/05, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 2.770,13, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 28.013,90).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que

- em razão da insignificância econômica do crédito tributário relativo à fonte pagadora Brasil Colônia Ltda., deixou de impugnar esta parcela, e efetuou o recolhimento do imposto correspondente;
- em razão da divergência existente ente os rendimentos informados no comprovante emitido pela fonte pagadora Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda, no valor de R\$ 8.456,32, e os constantes na DIRF, no valor de R\$ 36.200,56, requereu a realização de diligência fiscal junto à fonte pagadora.

A 3ª da Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 21/22, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir transcritos:

“É prescindível a realização da diligência fiscal solicitada, pois a DIRF apresentada pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior—da Bahia Ltda, às fls. 18/19, discrimina separadamente os rendimentos pagos em decorrência do trabalho assalariado, no valor de R\$ 8.456,32, que coincidem com os rendimentos constantes no informe de rendimentos apresentado pelo impugnante, às fls. 08, restando sem tributação os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatícios, no valor de R\$ 27.744,24, às fls. 19.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 21/08/2009 (fl. 26), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 27/30 em 21/09/2009, no qual pede a anulação da decisão recorrida e determinação de retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/SDR, em Salvador, para realização da diligência negada e julgamento após a manifestação do recorrente. Alega que a negação de tal providência, além de configurar violação à garantia constitucional ao exercício do contraditório e da ampla defesa, carece de qualquer suporte no direito processual, pois atribui presunção de legitimidade a documento particular, produzindo o efeito prático de inversão do ônus da prova, em seu desfavor.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 21/22, o julgador analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Em sede de recurso, também deve-se rejeitado o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Ademais, inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos (decorrente de trabalho sem vínculo empregatício) apurada pela autoridade fiscal, em consonância com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA, CNPJ 03.422.810/0001-71 (R\$ 27.744,24).

Como bem observado pela decisão recorrida, a DIRF apresentada pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior—da Bahia Ltda., às fls. 18/19, discrimina separadamente os rendimentos pagos em decorrência do trabalho assalariado, no valor de R\$ 8.456,32, que coincidem com os rendimentos constantes no informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte, às fls. 08, e os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatícios, no valor de R\$ 27.744,24, às fls. 19, tidos como omitidos.

De acordo com a referida DIRF, verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no período de janeiro a maio de 2004, bem como rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no período de setembro a dezembro de 2004.

Nota-se, portanto, que tal divisão coaduna-se com os fatos narrados pelo recorrente, quais sejam:

“4. Efetivamente o recorrente foi admitido, em 01.09.2004, como professor mestre da SOMESB, mantenedora da FTC, conforme registro na CTPS, à fl. 13, (doc. 2 - cópia anexa), cujos rendimentos, no valor de R\$ 8.456,32, foram devidamente declarados, consoante informe fornecido pelo empregador, acostado à fl. 08 dos autos do processo marginado.

5 Em 2005, percebeu, em decorrência do mesmo vínculo referido no parágrafo precedente, o valor de R\$ 12.175,29, que foi declarado com base no

informe prestado pelo empregador (docs. 3 e 4 —comprovante de rendimentos e declaração de ajuste)

6. Em 2003, prestou serviço sem vínculo empregatício, para implantação e coordenação de curso de pós-graduação em direito tributário, cujo rendimento, no valor de R\$ 4.000,00, foi declarado conforme comprovante de rendimentos pagos remetido por fax (docs. 5 e 6— comprovante de rendimentos e declaração de ajuste).”

Dessa forma, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, já que o recorrente não logrou produzir prova contrária às informações constantes das DIRF.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin